



Parecer n.º 137/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 984/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização, e os respectivos limites de velocidade.”.

Autor: Deputado Sargento Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/2020 sendo colocada em primeira pauta no dia 25/11/20, tendo seu devido cumprimento no dia 02/12/2020, e, posteriormente fora novamente colocado em segunda pauta no dia 06/08/2021, e cumprida a data de 18/08/2021, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 18/08/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 07/verso e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 984/2020, de autoria da Deputado Sargento Elizeu Nascimento, conforme ementa acima. Visando aprimorar o texto foram apresentadas 02 (duas) emendas aditivas a proposição (*Emenda n.º 1 e 2*), ambas de autoria do Deputado Delegado Claudinei, posteriormente, no âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização, e os respectivos limites de velocidade.

O Autor da Proposição assim expõe em sua Justificativa:

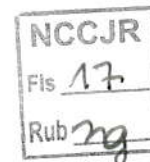
A Constituição Federal assegura o direito a informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação irrestrita e transparente de informação tanto de interesse particular do cidadão, quanto de interesse coletivo ou geral. O direito à informação é consagrado constitucionalmente e deve ser respeitado.

É inegável a importância da implantação de equipamentos medidores de velocidade nas rodovias públicas que tem por objetivo precípuo a redução de índices de acidentes, muitas vezes de extrema gravidade.

A presença de radares destinados à fiscalização de velocidade inibe a prática de infrações de trânsito nas rodovias, contribuindo para a prevenção de acidentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, não se questiona a instalação de radares, mas a ausência de divulgação que advirta os motoristas sobre a presença desses equipamentos.

Se por um lado os radares têm caráter eminentemente educativo e não punitivo, não possuindo função arrecadatória, mas sim a de evitar acidentes de trânsito, por outro lado a divulgação de sua localização permitirá maior atenção dos motoristas além, de evidentemente, evitar penalizações, diminuindo não só as multas, mas principalmente os acidentes.

A aprovação deste projeto favorecerá toda a população, tanto pedestres quanto motoristas, haja vista que a irrestrita divulgação dessas informações permitirá que os motoristas tenham uma direção ainda mais cautelosa e defensiva, principalmente nos trechos com tais radares, pois se ali estão é porque essas áreas têm alto índice de acidentes. Será evitada, assim, a ocorrência de mais tragédias.

Em vista da relevância da matéria e do fato de que o projeto que visa mera divulgação de informação, e da inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a sua rápida aprovação.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 08 a 13), opinou pela aprovação da propositura no dia 25/05/2021 e das duas emendas aditivas apresentadas pelo Deputado Delegado Claudinei, **Emenda nº 01 e 02** (fls. 5, 6 e 7), tendo, na sequência, a propositura submetida à votação do Plenário desta Casa de Leis, sendo aprovado na Sessão Ordinária no dia 04/08/2021.

Posteriormente, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a divulgação da localização de todos os radares de fiscalização, e os respectivos limites de velocidade no site institucional da Administração Pública Estadual.

Desta feita, para melhor elucidação do objetivo proposto pelo projeto, convém transcrever na íntegra suas disposições normativas.

Art. 1º A Administração Pública estadual fica obrigada a manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos radares



fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Estado, além da velocidade limite de cada um.

§1º Além das informações previstas no caput, o órgão ou entidade responsável pelo equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade também deve informar: (Acrescido com a Emenda nº 01)

I – A via que o equipamento esta instalado; (Acrescido com a Emenda nº 01)

II – Sentido de instalação do equipamento na via; (Acrescido com a Emenda nº 01)

III – Identificação do equipamento, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via; (Acrescido com a Emenda nº 01)

IV – Data da última verificação metrológica; (Acrescido com a Emenda nº 01)

V – Número de registro junto ao Inmetro e série do fabricante; (Acrescido com a Emenda nº 01)

VI – Empresa responsável pela instalação e manutenção do equipamento; (Acrescido com a Emenda nº 01)

§2º – Se o equipamento medidor de velocidade for do tipo estático ou portátil, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve indicar o trecho que o equipamento pode ser instalado. (Acrescido com a Emenda nº 01)

Art. 2º Para o disposto nesta lei, entende-se por:

I – radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;

II – radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;

III – radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;

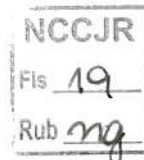
IV – radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 3º O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Estado, mesmo que não indicados no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Os dados deverão ser fornecidos aos setores responsáveis pelo site institucional do Estado, para que sejam disponibilizados na internet com, ao menos, vinte dias de antecedência da instalação dos radares.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º A administração pública estadual deverá assegurar a implantação e execução desta lei, no prazo máximo de noventa dias após sua publicação.

§1º A partir da entrada em vigor desta lei, as exigências aqui previstas se aplicam aos medidores de velocidade novos ou que forem reinstalados em local diverso de onde se encontravam; (Acrescido com a Emenda nº 02)

§2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre os medidores de velocidade terão o prazo de 06 (seis) meses para divulgar as informações do art. 1º em relação aos equipamentos em operação; (Acrescido com a Emenda nº 02)

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Frente a isso, primeiramente, importante se faz apontar que não há usurpação de competência entre os entes da federação, nos termos do art. 25 §1º, da Constituição Federal, posto que há a prerrogativa permissiva do Estado legislar sobre quaisquer matérias que não lhe sejam vedados. Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Desta forma, a presente propositura está em consonância com constitucionalidade no que se refere à competência para legislar sobre o objeto da matéria publicidade e transparência da atividade administrativa.

Nessa mesma linha de pensamento o art. 37, §1º da CF, convalida a constitucionalidade da competência legislativa do Estado sobre o objeto de propositura, bem como dá a quaisquer dos Poderes, da União, Estado, Distrito Federal e ou Municípios a atribuição de cumprir com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Noutro giro, no que tange ao poder de iniciativa, retornaremos ao objeto da propositura, qual seja a publicidade da atividade administrativa, neste caso, **não configura violação à iniciativa**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



legislativa reservada ao Chefe do Executivo, quer seja nas hipóteses taxativas presente no art. 39, parágrafo único da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei nº 984/2020 enquadra-se categoricamente ao princípio da publicidade e da transparência abarcado pela Constituição Federal e elencado no rol **Dos Direitos e Garantias Fundamentais** (art. 5º, inciso XXXIII) e, regulamentado pela **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, também conhecida como Lei de Acesso a Informação.

Ademais, há também de se destacar que o Poder Legislativo, nos termos do art. 26, VIII da Constituição Estadual, tem a função de “*fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;*”.

Conforme já demonstrado em sua justificativa, os desígnios do presente projeto, para com o Poder Executivo, frizam-se, é apenas a transparência e a publicidade dos atos administrativos, não dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública (art. 39, parágrafo único, II, alínea “d” CE/MT; CF, art. 61, § 1º, II, e).

Sendo assim, a propositura está em consonância com os ditames constitucionais presente no art. 37, §1º da Constituição federal, em que atribui a qualquer dos poderes do Estado a obediência ao princípio da publicidade, corroborando com o disposto no art. 129, §1 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

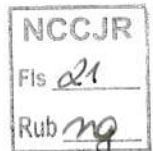
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

A presente propositura traduz em fundamental instrumento de fiscalização e monitoramento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou causa semelhante a matéria da propositura, em âmbito municipal, julgando improcedente a ação e afastando a inconstitucionalidade correspondente ao objeto da matéria, quer seja a publicidade e transparência, em razão tanto da competência do ente federativo, quanto do poder da iniciativa. Vejamos:

ARE 854430 Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/11/2015 Publicação: 23/11/2015 Decisão improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186): ‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral Legislação LEG-MUN LEI-007237 ANO-2014 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, SP.

Seguem demais decisões do Supremo Tribunal Federal que corroboram que a matéria objeto da propositura, cumpre com o princípio constitucional da publicidade da administração pública (*art. 37, caput, CF/88*), não incidindo a competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, afastando a ocorrência da vedação constitucional disposta no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Logo, observa-se que a propositura observa os ditames da Constituição Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das que nortearam o legislador constituinte.

Por sua vez, quanto às **emendas 01 e 02**, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, ao adequar o texto legal, não se vislumbra questões constitucionais e legais que geram óbices a aprovação das mesmas, razão pela qual devem ser **acatadas**.

Assim, face o teor da proposição, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 984/2020 de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, **acatando** as emendas nº 01 e 02 de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 984/2020 – Parecer n.º 137/2022
Reunião da Comissão em 21 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Borco
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei nº 984/2020 de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, acatando as emendas nº 01 e 02 de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 984/2020 "c/emenda"		
Autor (a)	Deputado Elizeu Nascimento		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Favorável, acatando as emendas n.ºs 01 e 02.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR